

DECISÃO Nº 1680050, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.001741/2019-77

AIS nº 0003113195-PP-SANTOS-SP

Autuada: SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A empresa **SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** foi autuada em 3 de janeiro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 1.1.1 do Capítulo IV e no item 39 j) do procedimento 5.1 da Resolução-RDC nº 81/2008 e art. 46 do Decreto Lei 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

não foi apresentada a licença sanitária do importador para o endereço antigo ou novo endereço e a licença sanitária do local de armazenagem está vencida desde 24/04/2017, contrariando o disposto no item 1.1.1 do Capítulo IV e no item 39 j) do procedimento 5.1 da RDC 81/2008. Assim, a empresa não comprovou regularidade junto aos órgãos de vigilância sanitária para a atividade comercial de alimentos de acordo com o Art. 46 do Decreto Lei 986/1969.

[...]

Notificada da autuação em 29 de janeiro de 2019 (fls. 80), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 2019 (fls. 38-79), alegando, em suma, que a Lei Municipal nº 3940, de 28 de dezembro de 2009, Inciso III, prevê a taxa de fiscalização sanitária para aquisição de alvará inicial, vistoria prévia e renovação anual, somente para os estabelecimentos mencionados nas letras a até /, ficando a confirmada a dispensa dessa obrigatoriedade para as atividades de importação e exportação de produtos destinados à indústria de alimentos; que na ocasião da inspeção foi apresentado o alvará sanitário vencido em 24/04/2017 da empresa Mag Logística Ltda responsável pelo armazenamento da carga juntamente com o contrato de terceirização da atividade de armazenamento e pedido de renovação de funcionamento protocolado na Anvisa local em

04/04/2017; que não obstante a prestação dessas informações tomou providências de devolução da mercadoria ao exportador em 29/05/2018. Por fim, solicita a desconsideração de qualquer penalidade imposta pelo AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 85), argumentando que a terceirização do serviço de armazenagem é aceita nos processos de importação desde que o local esteja devidamente licenciado e no caso de licenças vencidas é aceito o protocolo de renovação. Contudo a licença não foi renovada ficando o estabelecimento durante aproximadamente 12 meses com a licença vencida.

O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 87).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11 e 12, como Protocolo nº 6302/2017 e Licença de Saúde em nome da empresa Mag Logistica Ltda, contratada pela autuada, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que pela legislação municipal ficou confirmada a dispensa dessa obrigatoriedade para as atividades de importação e exportação de produtos destinados à indústria de alimentos, não lhe assiste razão uma vez que a Resolução-RDC nº 81/2008 e o Decreto Lei nº 986/1969 são objetivos a esse respeito. Logo uma norma infralegal não pode se sobrepor a uma norma federal, pelo princípio da hierarquia das normas.

O art. 46 do Decreto nº 986/1969 preconiza que: "Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser

previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará". Já o item 1.1.1 do Capítulo IV e o item 39 j) do procedimento 5.1 da Resolução-RDC nº 81/2008, orienta que "No caso de terceirização da atividade de armazenagem será obrigatória a apresentação à autoridade sanitária no local de desembarço, do contrato e regularização da empresa que promoverá a armazenagem, conforme boas práticas de armazenagens previstas na legislação sanitária pertinente." e "O processo de importação deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) j) Licença de Funcionamento, Alvará ou documento correspondente pertinente para a atividade realizada (importar, armazenar, etc) no produto no território nacional, emitido pela autoridade sanitária competente do Estado, Município ou do Distrito Federal".

Nesse sentido, destaco que do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro extrai-se que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (*"Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."*).

Com relação a alegação de que juntamente com o alvará sanitário vencido da empresa Mag Logística Ltda também foi apresentado o pedido de renovação de funcionamento protocolada na Anvisa local em 04/04/2017, apenas confirma que a empresa já havia sido licenciada e tinha conhecimento da necessidade.

No tocante ao argumento de que tomou providências de devolução da mercadoria ao exportador em 29/05/2018, insta consignar que era obrigação da autuada, pois uma vez ciente deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 81), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 88) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 87).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/11/2021, às 09:14, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1680050** e o código CRC **833AB0BD**.
